

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA, RAFAELLA RISTINA TEIXEIRA PENEDO, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA.

INGRAM MICRO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 00015/2020 (SRP), Processo Administrativo nº 19973.104472/2019-80, vem à presença de Vossa Senhoria, na qualidade de empresa licitante, por seu representante legal infra-assinado, com amparo nos termos do parágrafo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como subsidiariamente da alínea "a", do inciso I do art. 109, da Lei nº 8.666/93, interpor, TEMPESTIVAMENTE,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. Decisão Administrativa que RECUSOU a proposta da Recorrente para o item 2 do certame em apreço, objetivando que seja reexaminado o ato ora impugnado, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou, em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento.

1 - DOS FATOS

Promove o Ministério da Economia a presente licitação, na modalidade pregão eletrônico, pelo tipo menor preço por item, cujo objeto é a:

"[...] escolha da proposta mais vantajosa, pelo sistema de registro de preços, com vistas à futura e eventual contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, de licenças de uso de softwares de virtualização de servidores, com direito de atualização e suporte, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

No dia 24/11/2020 foi aberta a sessão pública, dando início à etapa de lances, tendo participado 9 (nove) empresas no certame.

Para surpresa da ora Recorrente, a INGRAM teve sua proposta de valor unitário R\$ 25.082,92 para o item 2 recusada pela Ilma. Pregoeira, sob a alegação de que o valor ofertado estaria acima do valor de referência. Ocorre que, conforme será demonstrado, ao contrário do informado pela Ilma. Pregoeira, o valor ofertado pela INGRAM no montante de R\$ 25.082,92 está ABAIXO da estimativa de custos da contratação para o item 2 que, de acordo com o Estudo Técnico Preliminar, seria de R\$ 25.978,85.

Embora o item 10.1 do Termo de Referência traga um preço de referência de R\$ 21.923,08 para valor unitário do item 2, o Estudo Técnico Preliminar, em seu item 11.1 traz como valor de referência o valor de R\$ 25.978,85, com base no "Preço constante do catálogo SGD atualizado conforme processo SEI 19974.100917/2019-42" (vide coluna Memória de cálculo da tabela constante no item citado).

Observe que, no caso em tela, uma vez que a empresa INGRAM apresentou lance de valor INFERIOR ao valor estimado para o item 2, conforme o Estudo Técnico Preliminar, não sendo motivo justo a recusa e consequente desclassificação da empresa no citado item.

Com base na informação prestada, resta demonstrado que a r. decisão da Ilma. Pregoeira que recusou a proposta da INGRAM foi realizada de forma precipitada e equivocada, merecendo ser reformada, consoante os fundamentos abaixo delineados.

2 - DO MÉRITO

Conforme se extrai da Ata da Sessão Pública, a empresa INGRAM teve sua proposta recusada, para o item 2, pela Ilma. Pregoeira, no dia 26/11/2020, sob a alegação de que a o valor ofertado estava acima do valor de referência. Senão vejamos:

Recusa 26/11/2020 15:34:44 Recusa da proposta. Fornecedor: INGRAM MICRO BRASIL LTDA, CNPJ/CPF: 01.771.935/0001-34, pelo melhor lance de R\$ 25.082,9200. Motivo: Preço acima do valor de referência.

De início, é importante registrar que o Edital, em seu item 8.2.4 informa que será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que apresentar preço final SUPERIOR ao preço máximo fixado, in verbis:

8.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MPDG n. 5/2017, que:

8.2.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.2.2. contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.2.3. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

8.2.4. apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018-TCU - Plenário),

desconto menor do que o mínimo exigido, ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Neste sentido, ao que tudo indica, a Ilma. Pregoeira teria desclassificado a empresa INGRAM em razão do item transcrito.

Ocorre que, conforme informado, o valor utilizado pela Ilma. Pregoeira está desatualizado, abaixo do valor de mercado, além de ir de encontro com o valor estimado para o item 2 informado no Estudo Técnico Preliminar, documento este que apresenta o valor atualizado do referido item licitado.

Pode ser verificado pelo transcorrer do processo que o licitante TELTEC, que apresentou lance com base no valor informado no Termo de Referência, declinou de sua proposta, dada a notória inexecuibilidade daquele valor, mesmo correndo o risco de um processo de punição.

Como é de conhecimento de Vossa Senhoria, o Ministério da Economia tem feito acordo com os fabricantes, com o intuito de limitar os valores de alguns produtos, estabelecendo, assim, preços máximos nas licitações.

Porém, conforme se extrai dos documentos que integram o processo administrativo da licitação em tela, o valor estimado utilizado pela Ilma. Pregoeira está desatualizado, tendo apresentado o valor do acordo antigo, valor este que foi corrigido em razão do aumento do dólar e outras ocorrências.

Neste sentido, o Estudo Técnico Preliminar, em seu item 11, subitem "11.1. Estimativa de custos total da contratação" atualizou o preço estimado do item 2 da licitação, para R\$ 25.978,85, conforme se constata no processo SEI nº 19974.100917/2019-42. Senão vejamos:

Item	Descrição do Produto	Identificação Produto	Modelo de Licenciamento	Unidade	Valor Unitário estimado
------	----------------------	-----------------------	-------------------------	---------	-------------------------

02	Plataforma empresarial de virtualização e nuvem (Enterprise), com suporte e subscrição por processador pelo período de 3 anos, na modalidade de suporte 24x7 m suporte e subscrição por processador pelo período de 3 anos, na modalidade de suporte 24x7 VMware vSphere 6 Enterprise Plus for 1 processor + Production Support / Subscription VMware vSphere 6 Enterprise Plus for 1 processor for 3 years	Licença Perpétua + Suporte/Subscrição CPU	R\$ 25.978,85	Preço constante do Catálogo SGD atualizado constante do processo SEI nº 19974.100917/2019-42
----	---	---	---------------	--

Ora, o valor estimado para a contratação do item 2, de acordo com o Estudo Técnico Preliminar é de R\$ 25.978,85, valor este que é SUPERIOR ao valor ofertado pela INGRAM, uma vez que seu lance foi de R\$ 25.082,92, ou seja, o lance da ora Recorrente É INFERIOR AO VALOR ESTIMADO DO ITEM, POR OCASIÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, NÃO SE JUSTIFICANDO, PORTANTO, A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA INGRAM NO ITEM 2 DA LICITAÇÃO EM TELA.

É cristalino o fato de que não há, no caso em tela, pesquisa de mercado para embasar o valor estimado estabelecido pela Ilma. Pregoeira, até mesmo, porque, conforme informado, o valor indicado por ela está muito abaixo do valor praticado no mercado e do novo acordo firmado entre o fabricante (VMWARE) e o Governo, havendo uma evidente falha quanto ao valor máximo considerado para o item 2 no Termo de Referência, que é absolutamente inexequível, tendo em vista que o próprio Estudo Técnico Preliminar, documento este que integra o Edital, indica um valor superior ao indicado pela Ilma. Pregoeira, devendo, no caso em tela, ser utilizado, para fins de análise das propostas, o valor estimado do Estudo Técnico Preliminar.

Cumprir registrar, ainda, que, caso seja mantida a equivocada decisão da Ilma, Pregoeira, estará a prejudicar a Administração, uma vez que os participantes deste item não poderão concluir seus projetos, sendo que, caso seja realizada nova licitação, a Administração perderá oportunidade de executar adequadamente o orçamento 2020, além de ter que realizar novo estudo e promover nova licitação, que acarretará danos ao erário, uma vez que, as empresas que possivelmente participarão da nova licitação não apresentarão lance inferior ao da empresa INGRAM MICRO, tendo em vista que o valor ofertado pela ora Recorrente já está abaixo do novo valor estabelecido entre o Governo e o fabricante VMWARE. Registre-se, também, de acordo com o item 9.1 do Estudo Técnico Preliminar, o custo de realização de novo processo licitatório de R\$ 46.629,73, que seria o prejuízo mínimo de um novo processo, o qual, certamente, não alcançaria preço inferior ao apresentado pela ora recorrente para o item em tela.

Nesse sentido, a decisão administrativa que desclassificou a empresa INGRAM é desproporcional e desarrazoada, fere os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da vantajosidade, tendo em vista que a proposta da empresa Recorrente É INFERIOR ao valor estimado para a contratação do item 2, com base no Estudo Técnico Preliminar.

Cumprir registrar, ainda, que, a Ilma. Pregoeira, ao desclassificar a proposta da empresa INGRAM, deixa de contratar a empresa que ofertou o melhor preço na licitação, o que levará a Administração a sofrer prejuízos ao Erário, ferindo o princípio da vantajosidade, pois não irá contratar a empresa que ofertou o menor valor, podendo, ainda, a administradora (Pregoeira) ser responsabilizada, perante o Tribunal de Contas da União, por tal ato, uma vez que a Ilma. Pregoeira recusou a melhor proposta da empresa INGRAM, sendo que o lance ofertado está abaixo do valor estimado para o item 2, causando ainda mais prejuízos à Administração ao cancelar o referido item.

Ademais, como a melhor doutrina administrativista ensina, exige-se do administrador a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência, sem JAMAIS SE PERDER DE VISTA QUE A FINALIDADE PRINCIPAL É A QUE O ERÁRIO SEJA APROVEITADO DE

FORMA MAIS ECONÔMICA POSSÍVEL, pois a obtenção da proposta mais vantajosa está umbilicalmente ligada ao menor preço em qualquer tipo de licitação. Essa ideia é completamente contemplada pelo ilustre doutrinador, MARÇAL JUSTEN FILHO em sua obra, verbis:

"O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7. ed. Rio de Janeiro), que fira a Lei nº 8.666/93 e, em última instância, a Constituição Federal.

Diante de todas as informações prestadas e com base na doutrina transcrita, resta comprovado que, a decisão que desclassificou a INGRAM deve ser reformada, uma vez que a Ilma. Pregoeira não avaliou todos os elementos dos documentos que compõem o certame (Edital e todos os seus anexos), agindo de forma equivocada ao desclassificar a empresa ora Recorrente, tendo em vista que a INGRAM apresentou lance INFERIOR ao valor estimado para a contratação do item 2, de acordo com o Estudo Técnico Preliminar, bem como apresentou valor inferior ao do novo acordo entre o fabricante VMWARE e o Governo, sendo que, a desclassificação da empresa INGRAM irá gerar graves prejuízos ao Erário, tendo em vista que a proposta da Recorrente é extremamente vantajosa para a Administração, sendo desnecessário, portanto, o cancelamento do item.

Dessa forma, a INGRAM requer a reforma da decisão administrativa que a desclassificou do certame e, consequentemente, seja aceita a proposta da empresa Recorrente, pois, caso contrário, estará a Ilma. Pregoeira ferindo princípios basilares da administração pública.

3 - DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram e fundamentam o presente recurso administrativo, com supedâneo nas legislações vigentes, requer o seu recebimento, análise e acolhimento a fim de que seja reformada a R. Decisão Administrativa que DESCLASSIFICOU A EMPRESA INGRAM, tendo em vista que a Recorrente apresentou a oferta mais vantajosa, para a Administração Pública, apresentando valor inferior ao valor estimado para o item 2, conforme se extrai do Estudo Técnico Preliminar, cumprindo com todos os demais requisitos do Edital.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, respeitosamente requer A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs.

Informa, outrossim, que na hipótese de não modificada a decisão dessa Autoridade, tal situação certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de eventual representação junto ao Tribunal de Contas da União.

Termos em que
Pede deferimento.
Brasília, 01 de dezembro de 2020.

INGRAM MICRO BRASIL LTDA

Fechar